



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000332029**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034262-57.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada BERNARDINA DIONIZIO BISTAFFA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**JOEL BIRELLO MANDELLI**  
**Relator**

**Apelação nº 1034262-57.2024.8.26.0053**  
**Apelante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo**  
**Apelado: Bernardina Dionizio Bistaffa**  
**Comarca: Foro Central de São Paulo**  
**Juiz: Evandro Carlos de Oliveira**  
**Voto nº 3121**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO  
PROVIDO.**

**I. Caso em exame**

Ação ordinária proposta por pensionista da antiga FEPASA visando o reajuste das pensões. Sentença que julgou improcedente o pedido e fixou os honorários advocatícios por equidade em R\$ 2.000,00.

**II. Questão em discussão**

2. Consiste em determinar se a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade está correta, considerando o valor da causa é de R\$ 90.480,96.

**III. Razões de decidir**

3. A fixação dos honorários por apreciação equitativa é permitida apenas quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, o que não se aplica ao caso concreto e justifica a aplicação dos percentuais pela regra geral, tal como previsto no art. 85, §2º do CPC.

**IV. Dispositivo e tese**

**5. Recurso provido.**

Tese de julgamento: 1. Os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, §2º do CPC. 2. A fixação por equidade é excepcional e não aplicável quando o valor da causa não é irrisório.

**Legislação Citada:**

CPC, art. 85, §§ 2º, 3º, 8º e 10º; art. 292, §2º; art. 489, §1º.

**Jurisprudência Citada:**

AC 1035669-06.2021.8.26.0053, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 2ª Câmara de Direito Público, j. 15/02/2022.

AC 1068249-60.2019.8.26.0053, Rel. Nogueira Diefenthaler, 5ª Câmara de Direito Público, j. 20/03/2024.

**Vistos.**

Recurso de apelação interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra a r. sentença (fls. 206/212) que julgou improcedente a ação movida por **Bernardina Dionizio Bistaffa**.

Na inicial, é possível constatar que se trata de ação ordinária proposta por pensionista da antiga FEPASA, em que se pretendia o reajuste no pagamento das pensões pertinentes à suposta não aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989.

Após o devido processo legal, sobreveio a r. sentença (fls. 206/212) julgando a ação improcedente, nos seguintes termos:

*“Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I e II, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, respeitada a gratuidade. Frise-se que a pequena complexidade e o tempo de tramitação do feito não justificam a fixação do valor dessa verba pelo critério do § 3º do referido dispositivo legal”.*

Adotado, no mais, o relatório da sentença.

Insatisfeita com a sucumbência fixada, a FESP apela (fls. 217/222) buscando reformar a decisão.

Nas razões, argumenta que a sentença fixou os honorários sucumbenciais por equidade no valor de R\$ 2.000,00, no contexto em que o valor da causa é elevado. Nesses termos, buscou obter a fixação dos honorários conforme os percentuais previstos no §§3º e 8º do art. 85 do CPC e consolidados no tema 1076 do STJ.

Intimada (fls. 225), a apelada deixou de apresentar as contrarrazões do recurso.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo por ter sido movido pela Fazenda Estadual (artigo 1007, §1º do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Passo à análise das razões recursais.

A controvérsia gira em torno de saber se a fixação dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.000,00, por equidade, está correta, considerando que o valor da causa foi atribuído no montante de R\$ 90.480,96 (fls. 26).

Em primeiro grau, o juiz fixou os honorários sob o argumento de que a baixa complexidade e o tempo de tramitação do feito não justificam a fixação do valor dessa verba pelo critério do § 3º do referido dispositivo legal.

A FESP sustenta que tal fixação contraria o art. 85, §§3º e 8º do CPC e o Tema 1076 do STJ, uma vez que o valor da causa é elevado e não se enquadra nas hipóteses excepcionais que permitem o arbitramento por equidade.

Com razão.

Por força do que dispõe o § 2º do art. 85 do CPC<sup>1</sup>, em regra geral, os honorários advocatícios serão fixados em percentual a incidir sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, se não for possível mensurar o montante do objeto da lide, sobre o valor atualizado da causa.

Assim sendo, a fixação dos honorários por apreciação equitativa, tal como dispõe o §8º do art. 85 do CPC<sup>2</sup>, só é permitida quando o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório.

A excepcionalidade legal não foi observada no caso concreto.

Depreende-se da exordial inicial (fls. 1/26) que a autora, ora apelada, é pensionista da antiga FEPASA e pretendia o reajuste no do benefício previdenciário pelo IPC de janeiro de 1989.

Ao analisar o proveito econômico envolvido, nos termos do § 2º do

<sup>1</sup> CPC. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

<sup>2</sup> CPC. Art. 85. (...) § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

art. 292 do CPC<sup>3</sup>, a autora fixou o valor da causa em R\$ 90.480,96.

Ora, tal valor não é irrisório e, muito menos, inestimável.

Portanto, era mesmo o caso de fixar os honorários advocatícios dentro dos parâmetros legais estabelecidos pelo artigo 85, §2º do CPC, independentemente, da complexidade da causa atestada pelo magistrado.

Afinal, “o juiz não pode fixar percentual menor de 10%, tampouco maior de 20%; também não pode fixar os honorários em valor certo (p. ex., em R\$10.000,00) (ressalva para o item 'Honorários nas causas de valor inestimável ou irrisório', discriminado linhas abaixo). Deve, sim, definir percentual (entre 10 e 20%) a incidir sobre uma das bases acima expostas ('o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa')”<sup>4</sup>.

Nesse sentido:

**“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – EQUIDADE – Pretensão inicial voltada a anular AIIM relativo à instalação de estação rádio base, sem licenciamento – Lei Municipal nº 13.756/04 julgada inconstitucional – Reconhecimento do pedido e anulação do auto de infração – Extinção do feito, com a condenação do Município de São Paulo ao pagamento de honorários fixados, por equidade, em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 85, §8º e 90, §4º, do CPC – Insurgência recursal voltada à majoração da verba – Possibilidade – Hipótese de fixação da verba honorária por equidade que não se aplica ao caso – Observância dos percentuais dos §§ 2º e 3º, do art. 85, do CPC nos casos em que a Fazenda Pública for parte – Aplicação subsidiária do art. 85, §8º, do CPC incabível na espécie – Precedentes do E. STJ – Impossibilidade, contudo, de afastar a aplicação do art. 90, §4º, do CPC – Cabimento da redução da verba honorária pela metade, diante do reconhecimento do pedido e cumprimento integral da obrigação – Sentença modificada. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA” (TJSP; AC**

<sup>3</sup> CPC. Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) § 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

<sup>4</sup> CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”, Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier et al., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 314.

1035669-06.2021.8.26.0053; Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; j. 15/02/2022).

**“RECURSO DE APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ESCALONAMENTO. SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Honorários advocatícios: em demandas em que figura a Fazenda Pública como parte, imperiosa a adoção, em regra, do critério do escalonamento delineado pelo art. 85, §3º do CPC, ainda que haja extinção do feito sem resolução do mérito, por força do princípio da causalidade. 2. O arbitramento da verba honorária pelo princípio da equidade encontra espaço apenas nas hipóteses estritamente previstas no parágrafo 8º do art. 85, do CPC. Manutenção da sentença. Recurso desprovido”** (TJSP; AC 1068249-60.2019.8.26.0053; Rel. Nogueira Diefenthaler; 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; j. 20/03/2024).

Em suma, é o caso de acolher o recurso de apelação.

Por consequência lógica do julgado, com fundamento no artigo 85, §§8º e 10º do CPC e considerando o grau de complexidade, determino a fixação dos honorários sucumbenciais ao patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Custas e despesas processuais ao sucumbente, na forma da lei.

Em todo caso, deve-se ressalvar o direito à gratuidade da justiça à beneficiária (artigo 98 do CPC).

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir. Rebateu as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação para fixar os honorários advocatícios ao patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa.

**JOEL BIRELLO MANDELLI**

Relator